

**A. I. N°** - 232857.0154/15-4  
**AUTUADO** - CAMILA DOURADO SANTOS  
**AUTUANTE** - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAZ FEIRA DE SANTANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 20/04/2017

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0070-03/17

**EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA.** Ficou comprovado que o defendente não destacou o ICMS relativo às operações tributadas normalmente. **Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.** A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida a exigência fiscal. **3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. 4. LIVROS FISCAIS. a) ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. b) EXTRAVIO. MULTA.** Infrações não impugnadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2015, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$1.047.755,01, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$1.009.068,12. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que, “em virtude de operações de vendas sobre produtos tributados, consideradas como isentas, devido aos produtos não estarem contemplados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 e alterações”. Apesar do NCM de diversos produtos constarem no Anexo Único do Convênio 01/99, a nomenclatura dos produtos não coincide, o que contraria o determinado pelo Inciso II do art. 111 do CTN.

Infração 02 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013). Valor do débito: R\$29.793,48. Multa de 100%.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, outubro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$7.833,41.

Infração 04 – 16.04.06: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Escrituração manuscrita à lápis dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, RAICMS e no último período utilizou outro livro para escrituração sem que tenha encerrado o anterior. Multa de R\$140,00.

Infração 05 – 16.04.02: Extravio do livro fiscal Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. Multa de R\$920,00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 440 a 455 do PAF. Diz que é empresa de pequeno porte que se dedica ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, enquadrando-se no CNAE Fiscal 46.45-1-01. Esta atividade recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador ordinário, que concedeu isenções de ICMS e de IPI para determinadas mercadorias, em função de sua essencialidade, com o objetivo de barateamento dos custos de diversos tratamentos médicos.

Ressalta que o CONFAZ editou o Convênio ICMS 01/99, concedendo desoneração fiscal do tributo em apreço nas operações com determinados equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, classificados pelas NBM's indicadas no anexo único do referido Convênio, dentre os quais se situam os produtos comercializados pelo estabelecimento autuado.

Registra que a classificação fiscal de mercadorias é de competência da Secretaria da Receita Federal – SRF, que a partir de 01 de janeiro de 2010 passou a ser obrigatória a inclusão da categorização NCM/SH dos produtos nos documentos fiscais.

Alega que ao proceder a fiscalização de livros e documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado, o autuante apurou suposto saldo de imposto não recolhido, decorrente de eventual erro na classificação fiscal de produtos tributados enquanto isentos, não arrolados no anexo único do Convênio 01/99.

Informa que as mercadorias adquiridas para revenda são fabricadas e/ou comercializadas por diversos fornecedores e que, por tal razão, recebem denominações das mais diversas, ainda que similares e destinadas à idêntica finalidade. Diz que a descrição de cada produto sugerida pelos fornecedores e seguida pelo vendedor, não os torna alheios à incidência da norma isentiva. Isto porque a isenção é concedida de forma objetiva em função da natureza e da finalidade do produto, identificadas através do NCM.

Acrescenta que em se tratando de ICMS, a descrição e/ou nomenclatura do produto é um dos fatores mais importantes para seu enquadramento na lei de regência. Contudo, o que mais importa para o gozo do favor legal não é tão somente a descrição do produto, dever-se-á ser observado se existe identidade entre estes, se guardam relação entre si, sua similaridade com aqueles ali descritos pelo CONFAZ.

Em relação aos códigos de NCM, diz que o legislador estabelece parâmetros seguros para a fruição do benefício fiscal, à medida em que, para o gozo da isenção faz-se necessário apenas a identificação da mercadoria em função do respectivo NCM. Comenta sobre o item que foi revendido com a descrição “CÂNULA 6.5x70MM RAZEK”.

Afirma que na tabela NCM verifica-se que este produto recebe o código 9018.39.29, que se refere, especificamente, a um KIT CÂNULA” isento de ICMS nos termos do anexo único do Convênio 01/99, item 38. Entende que todos os produtos que se enquadrem nesta condição gozam do fator legal, ainda que não possuam a mesma denominação. Diz que neste exemplo, é indubitável que há identidade entre a mercadoria objeto da operação do impugnante e o item 38 previsto no Convênio ICMS nº 01/99. Da mesma forma, serão provadas as identidades dos demais produtos alvo da autuação fiscal com os respectivos itens constantes no anexo único do Convênio 01/99. Afirma que restou claro que não há distinção dos objetos, razão pela qual é possível sustentar que CÂNULA 65X70MM RAZEK ou CÂNULA DESCARTÁVEL COM OBTURADOR PARA ARTOSCOPIA SEM LÁTEX estão abarcados no item 38 que tratam dos KIT CÂNULA da lei federal.

Comenta sobre o princípio da não cumulatividade, afirmando que na descrição fática das infrações o autuante sustenta que as descrições dos produtos destacados nas Notas Fiscais de vendas e suas NCMs não guardam similitude com os produtos dispostos no anexo único do Convênio ICMS 01/99, resultando na ausência de recolhimento do ICMS em relação a diversas operações realizadas durante o exercício de 2011. Diz que o autuante não fez qualquer menção às

notas fiscais e demais registros de entrada de produtos, cingindo-se a quantificar os valores devidos à Fazenda Estadual apenas através dos DANFES.

Alega que a análise da documentação fiscal feita pelo autuante é parcial, na medida em que considera apenas as notas fiscais de saídas dos produtos comercializados na aferição do débito apurado, tornando insegura a correta caracterização da infração.

Assegura que os produtos adquiridos para revenda tiveram entradas sem o devido destaque do ICMS, ou seja, seus fornecedores não destacaram o ICMS próprio da operação de venda, em função de os mesmos serem classificados como isentos, subsumindo-se às disposições do Convênio 01/33, impedindo, nestes casos, que o impugnante faça jus ao aproveitamento de crédito, legítimo na operação, conforme preconiza a Lei Complementar 87/96. Dessa forma, partindo do pressuposto de que todas as operações descritas no auto de infração são tributadas, é fato incontroverso que, pela sistemática de apuração do ICMS decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade, o defendente afirma que possui direito a creditar-se em cada uma das entradas.

Afirma ser inafastável a conclusão de que os valores exigidos no presente auto de infração são em muito superiores aos realmente devidos pelo contribuinte, que, no presente caso, por total boa-fé e confiança em seus fornecedores, não fez seu aproveitamento no momento da entrada da mercadoria, exatamente por esta não ter sido destacado na NF.

Entende que a diferença entre o imposto que seria devido, após a dedução de todos os créditos a que regularmente faz jus, e os valores exigidos neste lançamento fiscal, enseja a realização de prova técnica pericial nas notas fiscais de entrada para melhor elucidação dos fatos controvertidos, em atenção ao princípio da verdade real e/ou material que norteia a condução do processo administrativo fiscal.

Também alega que é ilegal a cobrança do ICMS sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária (*bis in idem*), requerendo, de logo, anulação das “Notificações Fiscais de Lançamento do Débito” bem como a repetição dos valores pagos indevidamente.

Informa que na época de emissão das notas fiscais o site da SEFAZ estava fora do ar, ocasião em que foram emitidas as Notas em Contingência Scam, provisoriamente, até o retorno de acesso ao sítio eletrônico da SEFAZ. As notas foram geradas no modo Scam e posteriormente alterado para modo normal, após a regularização de acesso ao site da SEFAZ. Todas as notas de modalidade Scam foram substituídas, de modo que a regularização fosse feita sem lançamento em duplicidade no livro Fiscal, conforme quadro que elaborou às fls. 448/449.

Cita um fato ocorrido em 29/05/2013, dentre outros, objeto da autuação fiscal. Comenta sobre o cancelamento da NF-e 1339, pela justificativa de ter ocorrido erro material na sua emissão por um equívoco sistêmico, este copiou automaticamente o número da NF-e de outro paciente conforme documento que na ocasião instruiu o pedido administrativo.

Menciona que o tributo incidente sobre a operação anterior o ICMS regularmente destacado foi devidamente recolhido aos cofres públicos, conforme demonstrado em documento anexo. Afirma que, para a sua surpresa, o pedido administrativo foi simplesmente arquivado, sem que houvesse qualquer decisão que ensejasse seu legítimo direito de resposta, garantido pela Lei das Leis e normas infraconstitucionais.

Diz não parecer razoável a exigência de pagamento de novo ICMS sobre o mesmo fato gerador, impondo o cumprimento de nova obrigação principal. Neste caso, afirma que estamos diante de uma situação de mero descumprimento de obrigação acessória, que aos olhos, não deveria ser punida com pagamento de novo tributo.

Ressalta que mero descumprimento de dever instrumental, a punição correta seria impor uma multa isolada, que incide nos casos de o contribuinte deixar de cumprir obrigação acessória, consistente no dever de emitir documento fiscal idôneo a toda saída de mercadoria ou de lançar

nos livros contábeis a nota fiscal emitida, como é o caso dos autos, sendo certo que o seu descumprimento acarreta a imposição de sanção pecuniária.

Prosseguindo, comenta sobre a remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento – CFOP 6554. Afirma que todas as notas fiscais que foram objeto da lavratura do Auto de Infração se referem a saída de bens constantes no Ativo Imobilizado da empresa, para uso fora do seu estabelecimento em execução de serviços.

Diz que as operações com bens do ativo permanente estão beneficiadas com a não incidência do ICMS. A nota fiscal emitida para acobertar a remessa ou retorno do bem saído do estabelecimento contribuinte do imposto, para execução de serviço, deverá ser indicada nos Dados Adicionais do respectivo documento fiscal a expressão: “*Não incidência do ICMS*”.

Ressalta que a regra geral de incidência tributária sobre o ICMS indica que a mera circulação física de mercadoria não enseja a incidência da exação tributária. Para que haja a legítima incidência tributária, requer que tenha ocorrido a circulação mercantil, entendimento consagrado em todos os tribunais do país.

Comenta sobre o princípio da verdade material, afirmando que a Administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada e violar este direito invocado pelo contribuinte seria ferir de morte o que preconiza o próprio RPAF/BA. Transcreve o art. 123 do mencionado Regulamento.

Acrescenta ser inafastável a conclusão de que o crédito fiscal foi constituído de valores inexatos, em função da completa desconsideração dos créditos de ICMS oriundos das operações anteriores, quando da aquisição dos produtos que o sujeito passivo faz jus.

Diz que a prova pericial é a que mais se adequa à comprovação dos fatos e que, objetivando encontrar a verdade real, pede a realização de diligência com o fito de comprovar as alegações defensivas.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dado o oferecimento da impugnação. Que seja julgado improcedente o presente lançamento. Que sejam anuladas as notificações fiscal, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente em relação ao *bis in idem*. Alternativamente, que seja convertido em diligência para que sejam adotadas as providências com base nas notas fiscais de entrada e que seja comprovado tratar de mercadorias isentas objeto das operações do impugnante em relação à infração 01. Também solicita a concessão do prazo de trinta dias para juntada das notas fiscais de entrada em razão do extenso volume de documentos, e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

O atuante presta informação fiscal às fls. 669 a 673 dos autos. Quanto à infração 01, diz que o procedimento fiscal foi baseado no art. 111, inciso II do CTN e no entendimento constante nos Acórdãos JJF Nº 0021-02/04 e CJF Nº 0335-11/14, apensados à informação fiscal.

Reproduz o mencionado art. 111 do CTN e o entendimento do CONSEF sobre a matéria, ressaltando que o atuado defende a similaridade com os itens descritos pelo CONFAZ. Entende que se assim fosse, não precisaria o legislador descrever tão restritivamente os itens contemplados pelo benefício. Cita as NFs 646 e 647, afirmando que os produtos constantes nos mencionados documentos não se encontram no Anexo Único do Convênio 01/99.

Quanto ao argumento de violação ao princípio da não cumulatividade, diz que foram respeitados todos os créditos destacados nos documentos fiscais de entradas e sobre as notas fiscais sem destaque do imposto, devido aos fornecedores incidirem no mesmo tratamento tributário equivocado. Diz que o atuado terá seu direito assegurado, após os fornecedores sanarem o seu erro com a emissão de nota fiscal complementar e o devido destaque do valor do ICMS da operação.

Informa que foram emitidas notas fiscais em Contingência SCAM, fl. 448, e que, uma vez emitida a referida nota fiscal em contingência a mesma não deverá ser cancelada ou substituída por

outra, e só seria possível o cancelamento daquela emitida para substituir a anterior, dentro do prazo de 72 horas de sua emissão. Findo esse prazo, o contribuinte somente poderia anular esta, através da emissão de uma nota fiscal de entrada, desde que fazendo prova de que não houve circulação da mercadoria e que não houve aproveitamento da operação pelo destinatário.

Comenta sobre a infração referente à escrituração de notas fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Informa que apesar de o autuado reconhecer a obrigatoriedade de sua classificação fiscal dos produtos nos documentos fiscais, constatou as irregularidades em todas as notas fiscais de saída, por não mencionarem o NCM do produto e a completa identificação da norma legal que embasa as operações consideradas como isentas.

Assegura que todo o procedimento fiscal foi criterioso, tendo sido analisado item por item das notas fiscais de entradas, buscando o NCM e descrição do produto e comparando-o com os produtos comercializados pelo autuado. Todos os arquivos das Notas Fiscais de Entradas e Saídas encontram-se gravados em CD apensados ao PAF.

Ressalta que a peça defensiva, em toda a sua contestação, trata apenas das infrações 01 e 02, por não se referir às demais, entende ter havido o reconhecimento tácito. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte entendeu perfeitamente a natureza de cada infração que lhe foi imputada bem como a base de cálculo do imposto lançado. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O defendente requereu a realização de prova técnica pericial nas notas fiscais de entrada para melhor elucidação dos fatos controvertidos, em atenção ao princípio da verdade real e/ou material que norteia a condução do processo administrativo fiscal.

Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência ou prova pericial, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

No mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Em complemento, consta a informação de que, “em virtude de operações de vendas sobre produtos tributados, consideradas como isentas, devido aos produtos não estarem contemplados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 e alterações”. Apesar do NCM de diversos produtos constarem no Anexo Único do Convênio 01/99, a nomenclatura desses produtos não coincide, o que contraria o determinado pelo Inciso II do art. 111 do CTN.

O defendente alegou que as mercadorias adquiridas para revenda são fabricadas e/ou comercializadas por diversos fornecedores e que, por tal razão, recebem denominações das mais

diversas, ainda que similares e destinadas à idêntica finalidade. Disse que a descrição de cada produto sugerida pelos fornecedores e seguida pelo vendedor, não os torna alheios à incidência da norma isentiva. Isto porque a isenção é concedida de forma objetiva em função da natureza e da finalidade do produto, identificadas através do NCM.

Citou o produto que recebe o código 9018.39.29, afirmando que se refere a um “KIT CÂNULA”, isento de ICMS nos termos do anexo único do Convênio 01/99, item 38, ressaltando que todos os produtos que se enquadrem nesta condição gozam do fator legal, ainda que não possuam a mesma denominação.

O código de NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) é composto por oito dígitos, sendo estabelecido para identificar a natureza das mercadorias, tendo como objetivo classificar os itens de acordo com Regulamentos do Mercosul, e como base o SH (Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias). Por esse motivo foi criada a sigla NCM/SH. Dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são classificações do SH, e os dois últimos dígitos fazem parte das especificações próprias do Mercosul.

A legislação indica a descrição dos produtos que deve ser analisada em conjunto com a posição do código da NCM. Neste caso, a descrição constante nos documentos fiscais emitidos por contribuintes deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com a tabela referente aos códigos da NCM, para se comprovar se determinado produto encontra-se, ou não, enquadrado naquele item da referida tabela. Dessa forma, devem ser considerados os produtos que apresentem a mesma especificação e respectiva NCM, e não importa a intenção do legislador ao estabelecer tal especificação. Ou seja, deve ser levado em consideração se o produto foi incluído e a data de sua inclusão conforme previsto em acordos interestaduais, excluindo-se as operações relativas ao período anterior de vigência do citado acordo.

O autuado afirmou que, partindo do pressuposto de que todas as operações descritas no auto de infração são tributadas, pela sistemática de apuração do ICMS decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade, disse que possui direito a creditar-se em cada uma das entradas.

Quanto ao argumento de violação ao princípio da não cumulatividade, o autuante informou que foram respeitados todos os créditos destacados nos documentos fiscais de entradas e sobre as notas fiscais sem destaque do imposto, devido aos fornecedores incidirem no mesmo tratamento tributário equivocado. Diz que o autuado terá seu direito assegurado, após os fornecedores sanarem o seu erro com a emissão de nota fiscal complementar e o devido destaque do valor do ICMS da operação.

Concordo com a informação do autuante, haja vista que no quadro resumo do ICMS a recolher à fls. 20 a 22 dos autos foram considerados os valores relativos aos créditos fiscais, de acordo com a escrituração efetuada pelo autuado em seu livro Registro de Entradas

O defendente informou que na época de emissão das notas fiscais o site da SEFAZ estava fora do ar, ocasião em que foram emitidas as Notas em Contingência Scam, provisoriamente, até o retorno de acesso ao sítio eletrônico da SEFAZ. As notas foram geradas no modo Scam e posteriormente alterado para modo normal, após a regularização de acesso ao site da SEFAZ. Todas as notas de modalidade Scam foram substituídas, de modo que a regularização fosse feita sem lançamento em duplicidade no livro Fiscal, conforme quadro que elaborou às fls. 448/449.

O autuante esclareceu que as notas fiscais emitidas em Contingência SCAM, fl. 448/449, não deverria ser cancelada ou substituída por outra, e só seria possível o cancelamento daquela emitida para substituir a anterior, dentro do prazo de 72 horas de sua emissão. Findo esse prazo, o contribuinte somente poderia anular esta, através da emissão de uma nota fiscal de entrada, dede que fazendo prova de que não houve circulação da mercadoria e que não houve aproveitamento do crédito fiscal da operação pelo destinatário.

Acato as informações do autuante, considerando que existem hipóteses que podem impedir a emissão da NF-e, a exemplo de indisponibilidade de acesso a Internet e indisponibilidade do Portal da SEFAZ. Para cada situação existe uma forma de emissão em contingência, para tanto, basta apenas indicar no campo de emissão a hipótese de contingência selecionada e adequar o tipo de formulário a ser utilizado e a série usada.

Conforme ATO COTEPE/ICMS Nº 33, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008, na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite da emissão da NF-e, deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

O autuado alegou, ainda, que todas as notas fiscais objeto da lavratura do Auto de Infração se referem a saída de bens constantes no Ativo Imobilizado da empresa, para uso fora do seu estabelecimento em execução de serviços. Entretanto, tal fato não foi constatado no levantamento fiscal.

Conforme já comentado, para verificar a condição de determinada mercadoria deve ser observada, necessariamente, a sua adequação ao código de NCM e a respectiva descrição constantes da norma respectiva. Inexistindo adequação entre a NCM e descrição do produto, prevalece a tributação normal incidente sobre a operação.

Neste caso, embora as mercadorias alegadas pelo defendente estejam classificadas na mesma posição de NCM, as sua descrição constante nos documentos fiscais não corresponde àquela contida na norma específica, ficando afastada sua aplicabilidade à isenção pretendida pelo defendente. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2012 e 2013).

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal. Como se trata de infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. Neste caso, independentemente do valor devido e da intenção do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento do imposto apurado no levantamento fiscal.

Os demonstrativos de cálculo do imposto apurado foram acostados os autos (fls. 83 a 98), encontrando-se a indicação das mercadorias e respectivas notas fiscais utilizadas na obtenção das quantidades e valores. A apuração da base de cálculo está de acordo com a metodologia estabelecida nos arts. 23-A e 23-B da Lei 7.014/96.

Acato as conclusões apresentadas no levantamento fiscal e voto pela procedência deste item do presente lançamento, salientando que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98). Infração subsistente.

De acordo com as razões defensivas, não foram apresentadas contestações em relação às infrações 03, 04 e 05. Dessa forma considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232857.0154/15-4**, lavrado contra **CAMILA DOURADO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.038.861,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.009.068,12 e 100% sobre R\$29.793,48, previstas no art. 42, inciso II, alínea “a”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$8.893,41**, previstas no art. 42, incisos XI, XV e XVIII, alínea “b”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA